



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 082/2022

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com modificações posteriores; e da Lei nº 3.208, de 31 de julho de 2003 (Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), com modificações posteriores, e dá outras providências".

Relator: Ver. EDILBERTO BORGES

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O vereador acima mencionado apresentou Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com modificações posteriores; e da Lei nº 3.208, de 31 de julho de 2003 (Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), com modificações posteriores, e dá outras providências”

A justificativa escrita encontra-se em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Conforme o disposto no artigo 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

A autonomia é uma das características essenciais do órgão e isso significa que a vinculação do Conselho Tutelar à estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal é meramente administrativa, não implicando subordinação.

Inclusive esse vínculo administrativo é uma exigência da Resolução nº 170/2014, oriunda do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que em seu art. 3º e art. 4º, § 3º, orienta que a gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar fique, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito Municipal:

Art. 3º. Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.4º. A **Lei Orçamentária Municipal** ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, **custeio com remuneração**, formação continuada e execução de suas atividades.

(...)

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

As decisões finalísticas do Conselho Tutelar, por outro lado, pertencem apenas ao seu colegiado, não podendo sofrer a interferência de outros órgãos, seja do Executivo, do



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Legislativo, do Ministério Público ou do Judiciário.

Inclusive essas decisões finais somente podem ser revistas judicialmente e a pedido de quem tenha legítimo interesse, na forma do art. 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar é um espaço, no âmbito municipal, que acolhe e protege os direitos das crianças e adolescentes, fiscalizando e tomando providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.

Trata-se de ente cujas atribuições estão submetidas a legislação municipal. É um órgão público autônomo, entretanto desprovido de personalidade jurídica.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 10 de MAIO de 2022.

EDILBERTO BORGES - DUDU
Relator

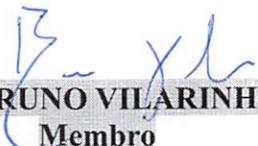
Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina -- RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Vice-Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Membro

VOTO VENCIDO



Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro